



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726932/2014-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.210 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente LUIZ GONZAGA SILVA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIOSO. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas dedutíveis lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena da respectiva glosa e lançamento de imposto suplementar. *In casu*, o contribuinte trouxe à colação conjunto probatório substancioso, composto pelo acordo de extinção de união estável, ação de dissolução de união, homologação judicial, bem como os extratos bancários, documentos que somente poderiam ser rechaçados a partir de uma contraprova mais robusta ou diante de circunstância comprovadamente suspeita, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja restabelecida a dedução objeto da notificação, afastando-se, assim, a glosa procedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.210 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.726932/2014-60

Relatório

LUIZ GONZAGA SILVA PINTO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 06/08/2014 (e-fl. 19), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de deduções indevidas de despesa com pensão alimentícia judicial, em relação ao ano-calendário 2012, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 13/17, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 02, a qual fora julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ05 em Salvador/BA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 105-000.448, de 13 de agosto de 2020, de e-fls. 51/54, sem ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu o julgador recorrido, em relação a parte mantida, que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade do pagamento com pensão alimentícia.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 63/67, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, *assevera que todos os pagamentos referente a pensão foram comprovados, motivo pelo qual anexa os extratos bancários próprio e da beneficiária.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com pensão alimentícia

judicial dos seus filhos e varoa suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, o autuado apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 58.860,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foi apresentado Escritura Pública, Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia, conforme solicitado através do Termo de Intimação Fiscal 2013/098904405051174.

[...]

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada parcialmente procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo parte do crédito tributário, nos seguintes termos:

[...]

Na hipótese em concreto, o impugnante apresenta acordo de extinção de união estável celebrado com Claudia Portugal Petersen em outubro/2011 (fls.6/8), cujos termos encontram-se ratificados em ação de dissolução de união estável ajuizada em julho/2015 (fls.35/46). A homologação judicial do acordo se deu em abril/2016, declarando retroação dos efeitos jurídicos e legais da obrigação alimentar a setembro/2007 (fls.47). Assim, restam abrangidos os pagamentos efetuados em 2012 a título de pensão alimentícia. E embora a planilha que o impugnante elabore faça menção a pagamentos ao longo de todo o ano-calendário (fls.9), os extratos bancários que traz aos autos comprovam apenas pagamentos efetuados até o mês de agosto/2012 (fls.10/12), não podendo ser computada a parcela indicada para janeiro/2012, no valor de R\$1.866,00, por se referir ao ano-calendário 2011 (já considerada no processo n.º 10580.726933/2014-12 do mesmo interessado). Remanesce então comprovado nos autos o total de R\$39.186,00, cabendo restabelecer-se a dedução desse valor no ajuste anual.

[...]

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada em parte pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

Em defesa de sua pretensão, *assevera que todos os pagamentos referente a pensão foram comprovados, motivo pelo qual anexa os extratos bancários próprio e da beneficiária.*

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão do contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos

elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entendimento, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos);”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

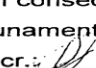
§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

[...]"

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal a despesa com pensão alimentícia do contribuinte para seus filhos, decorrente de separação judicial, em que o julgador recorrido entendeu não ter havido a comprovação, nos termos acima transcritos.

Conforme depreende-se da legislação encimada, para deduzir o valor da pensão da base de cálculo mensal do imposto, o contribuinte deveria cumprir dois requisitos cumulativos: (1) pagar alimentos em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em conformidade com as normas do Direito de Família; (2) comprovar o efetivo pagamento.

Quanto ao primeiro requisito, a própria autoridade julgadora de primeira instância entendeu por superado, uma vez que consta dos autos o Acordo de Extinção de União Estável, de e-fls. 06/08, cujos termos encontram-se ratificados em Ação de Dissolução de União Estável, de e-fls. 35/46. A homologação judicial do acordo se deu em abril/2016, declarando retroação dos efeitos jurídicos e legais da obrigação alimentar a setembro/2007 (fls.47), senão vejamos:

A seguir foi dito pela Juíza que os requerentes ratificaram os termos da inicial. Dada a palavra ao Ministério Público, opinou pela homologação conforme manifestação de fls. 179/180 que analisou a prova apresentada. Pela Juíza foi dito que **HOMOLOGAVA** o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando a retroatividade da obrigação alimentar a 19.09.2007, e, em consequência, **JULGAVA EXTINTO** o feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Presentes intimados. Nada mais. Of. Escr. 

Em relação ao efetivo pagamento, o recorrente junta aos autos os extratos de suas contas bancárias (e-fls. 79/103), além de indicar as operações efetivas dos pagamentos relativos a pensão, senão vejamos alguns exemplos:

26/11/2012	074097	TRX EL TEV	5.000,00 D	
24/12/2012	727220	RESG AUTOM	253,60 C	50,00 C
26/12/2012	028342	TRX EL TEV	5.000,00 D	
26/12/2012	727220	RESG AUTOM	5.000,00 C	50,00 C

Não sendo o bastante, o contribuinte junta também os extratos da conta bancária da ex-cônjuge (e-fls. 69/78), ou seja, beneficiária dos valores, comprovando a efetividade da transação. Em outras palavras, demonstra que o dinheiro saiu de sua conta e adentrou na conta da varoa em correspondência de datas e valores.

Por derradeiro, traz uma declaração da Sra. Claudia Portugal Petersen, afirmando ter recebido as referidas quantias, *in verbis*:

EU, **CLAUDIA PORTUGAL PETERSEN**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 661.218.500-78, residente e domiciliada em Porto Alegre/RS, venho por meio desta **declarar o recebimento no ano-calendário 2012**, sempre depositado na minha conta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0428 e c/c 200.705-9, a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial homologada em 18/04/2016, com efeitos retroativos a 19/09/2007, do estado do Rio Grande do Sul, comarca de Porto Alegre, na 4ª vara de família. Tal crédito anual no valor de R\$22.392,00 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e dois reais) por cada filho, totalizando R\$ 67.176,00 (sessenta e sete mil, cento e setenta e seis reais) em 2012 advém do meu ex-cônjuge, o Sr **LUIZ GONZAGA SILVA PINTO**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF 221.686.211-87, residente e domiciliado em Lauro de Freitas/BA,

Neste diapasão, a meu ver, o conjunto probatório contido nos autos do presente processo é mais do que suficiente para demonstrar cabalmente que o contribuinte cumpriu com sua obrigação de alimentante.

Como se observa, o que a legislação de regência exige é que essas despesas deduzidas do imposto de renda sejam devidamente comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, não cabendo ao aplicador da lei estabelecer limitações que não decorram do próprio ordenamento jurídico e nem muito menos o interessado se esquivar de comprovar sua pretensão, sobretudo com a possibilidade de apresentação de uma infinidade de documentos com essa finalidade.

Partindo dessas premissas, uma vez comprovada pelo contribuinte a despesa com a pensão alimentícia objeto da notificação, no valor de R\$ 27.990,00, correspondente a diferença entre a totalidade das deduções comprovadas (R\$ 67.176,00), subtraído o valor já considerado pela autoridade de primeira instância (R\$ 39.186,00), é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar a integralidade da respectiva glosa procedida pelo fiscal autuante.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO**, restabelecendo a dedução concernente a despesa com pensão alimentícia, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-003.210 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.726932/2014-60